



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.871-A, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Soares)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consentimento parental para o download e uso de aplicativos por crianças e adolescentes, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela rejeição (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consentimento parental para o download e uso de aplicativos por crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização expressa dos pais ou responsáveis legais para que crianças e adolescentes com menos de 16 (dezesseis) anos realizem o download, instalação e uso de aplicativos digitais em dispositivos móveis ou plataformas digitais.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Aplicativo digital: qualquer software disponibilizado por plataformas digitais para instalação em dispositivos móveis, incluindo redes sociais, jogos, plataformas de vídeo, mensagens e serviços de entretenimento ou comunicação;

II – Consentimento parental: autorização clara, informada e verificável, dada por um dos pais ou responsável legal, para permitir o uso do aplicativo por menor de 16 anos;

III – Plataformas digitais: lojas de aplicativos, como App Store, Google Play, e quaisquer outras que disponibilizem apps para download.

Art. 3º As plataformas digitais deverão:

I – Implementar mecanismos eficazes de verificação de idade no momento do cadastro ou do download de aplicativos;

II – Exigir consentimento parental verificável para menores de 16 (dezesseis) anos;



III – Suspender o acesso ao aplicativo caso se verifique o uso indevido por menor sem consentimento;

IV – Assegurar que o consentimento seja revogável a qualquer tempo, mediante solicitação do responsável legal;

V – Garantir, por padrão, que menores de 16 anos não recebam mensagens diretas, convites ou solicitações de amizade de usuários não verificados ou desconhecidos.

Art. 3º-A. Fica proibido o acesso a aplicativos classificados como redes sociais por menores de 16 anos entre 22h e 6h, salvo mediante autorização expressa e configurável dos pais ou responsáveis legais.

Art. 3º-B. As plataformas deverão oferecer contas vinculadas ("contas familiares"), que permitam aos pais ou responsáveis:

I – Monitorar o tempo de uso;

II – Configurar horários de acesso;

III – Restringir conteúdos ou interações indesejadas.

Art. 3º-C. Os aplicativos e plataformas deverão exibir mensagens claras e recorrentes aos usuários menores de idade e seus responsáveis, informando os riscos do uso prolongado, exposição a conteúdo prejudicial e coleta de dados.

Art. 4º O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente o art. 14, garantindo-se:

I – A minimização da coleta de dados;

II – A transparência nas finalidades do uso das informações;

III – A proibição de compartilhamento com terceiros sem nova autorização dos responsáveis;

IV – A vedação da coleta e uso de dados de geolocalização de menores de 16 anos, salvo quando estritamente necessários para o funcionamento do aplicativo e autorizados expressamente pelos pais ou responsáveis.



Art. 5º Do descumprimento:

I – O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis pelas plataformas digitais e aplicativos às penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na LGPD, inclusive multa, advertência, suspensão parcial do funcionamento e proibição de atividades;

II – O responsável legal poderá notificar diretamente a plataforma para exigir a retirada do acesso indevido.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá campanhas de orientação e educação digital para pais, responsáveis, educadores e alunos sobre o uso seguro da internet por crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá integrar instituições de ensino na campanha de educação digital, promovendo palestras, oficinas e formações periódicas para professores, alunos e pais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os critérios técnicos para verificação de idade e consentimento parental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca proteger crianças e adolescentes no ambiente digital, exigindo o consentimento expresso dos pais ou responsáveis para o download e uso de aplicativos por menores de 16 anos.

Com o avanço da tecnologia e o uso precoce de dispositivos móveis, é cada vez mais comum que crianças tenham acesso a conteúdos e plataformas que podem representar riscos ao seu desenvolvimento, como exposição a conteúdos impróprios, coleta abusiva de dados e contato com estranhos.

A proposta está em consonância com o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, que garante prioridade absoluta à proteção da



infância, e com a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, que exige consentimento parental para o tratamento de dados de menores. Também se inspira em legislações recentes de países como os Estados Unidos, onde estados como Utah e Texas já implementaram medidas semelhantes.

Ao exigir mecanismos eficazes de verificação de idade e autorização parental, o projeto busca responsabilizar as plataformas digitais e garantir um ambiente online mais seguro, sem restringir o acesso à tecnologia, mas promovendo o seu uso consciente e supervisionado.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante proposta.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputado **MARCOS SOARES**
(União Brasil – RJ)



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.871, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consentimento parental para o download e uso de aplicativos por crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 2.871, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Soares, que estabelece a obrigatoriedade de autorização dos pais ou responsáveis para que crianças e adolescentes com menos de 16 anos realizem o download, a instalação e o uso de aplicativos digitais em dispositivos móveis ou plataformas online.

A proposição determina que as plataformas implementem mecanismos de verificação de idade no momento do cadastro ou do download, exijam consentimento parental, suspendam o acesso em caso de uso indevido e disponibilizem contas familiares para monitoramento do tempo de uso, configuração de horários de acesso e restrição de conteúdos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Comunicação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos a relevância do Projeto de Lei nº 2.871, de 2025, que busca reforçar a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital ao exigir consentimento parental para o download e uso de aplicativos por menores de 16 anos. Contudo, o recente Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, já contempla as medidas pretendidas.

O referido estatuto, em seu artigo 2º, inciso VI, define “loja de aplicações de internet” como a aplicação que distribui e facilita o download de aplicações. No Capítulo V, que trata dos mecanismos de aferição de idade, o artigo 12, inciso II, determina que os pais ou responsáveis legais possam configurar mecanismos de supervisão parental e supervisionar o acesso de crianças e adolescentes a aplicativos e conteúdos. O § 2º do mesmo artigo estabelece que a autorização para download de aplicativos por crianças e adolescentes dependerá de consentimento livre e informado dos pais ou responsáveis legais.

Constata-se, portanto, que a Lei nº 15.211/2025 já regulamenta o controle parental para download de aplicativos por crianças e adolescentes, contemplando mecanismos de verificação e autorização previstos na proposição em exame.

Dessa forma, embora o projeto do Deputado Marcos Soares esteja alinhado aos anseios da população ao reforçar o controle dos pais sobre o conteúdo acessado por crianças e adolescentes, a aprovação da Lei nº 15.211/2025 tornou a matéria prejudicada.

Voto, portanto, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.871, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2025-16175





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.871, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.871/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Dani Cunha, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Simone Marquette, Alex Manente, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Fernando Máximo, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Soares e Pastor Diniz.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente

